



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10840.908531/2009-51</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-011.994 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de julho de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Em processos administrativos decorrentes da não-homologação de declaração de compensação, deve o Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu crédito. Sendo comprovado em diligência fiscal realizada perante a Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite apurado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Em pedido de compensação não se mostra possível a alteração do direito creditório indicado em Per/Dcomp quando já foi proferido o Despacho Decisório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja reconhecido o direito creditório no valor informado no Despacho de Diligência de e-fls. 2190 a 2199.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Mariel Orsi Gameiro e o conselheiro Jorge Luis Cabral.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-48.962 (fls. 1760 a 1865), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DCOMP. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior. Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal, pois os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS USADOS COMO CUSTO.

Tendo o IPI sido utilizado como custo, não pode ser escriturado no livro de apuração do imposto para abatimento de débitos sob pena de dupla utilização.

CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio para a correção monetária dos créditos escriturais do IPI, razão pela qual o contribuinte não pode efetuar tal correção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

**Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:**

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 80.380,61, dada a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado.

Regularmente cientificada da homologação parcial da compensação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em síntese, fez as seguintes considerações:

*A Requerente recebeu, em 04/02/2010, três despachos decisórios referentes a três Declarações de Compensação que não foram homologadas. Em análise do Despacho Decisório nº 855624872, referente à Per/DComp nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 (do 1º trimestre de 2005), a Requerente observou que este o Sr. Auditor Fiscal considerou como crédito acumulado de período anterior (até 31/12/2004) apenas o valor de R\$ 105.757,30 (cento e cinco mil reais, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), o que ocasionou uma significativa redução dos créditos a compensar da Requerente em todos os trimestres de 2005 quando, na realidade, a Requerente possuía R\$ 383.351,63 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) de créditos.*

*Explica-se. Durante os anos de 2004 e 2005 a Requerente apropriou-se de créditos extemporâneos de IPI referentes a:*

*a) insumos consumidos em seu processo produtivo e dos quais a Requerente deixou de se creditar, apesar de existir legislação que lhe permitia a tomada do crédito e estar o IPI devidamente destacado nas notas fiscais de seus fornecedores — o valor total do crédito é de R\$ 362.494,35 (trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) (DOC. 04); b) materiais que haviam sido considerados como de uso e consumo mas que, após reiteradas análises, na realidade referiam-se a materiais intermediários utilizados pela Requerente em seu processo produtivo, os quais se desgastavam ou consumiam em contato direto com o produto final — o valor total do crédito é de R\$ 7.513,67 (sete mil reais quinhentos e treze mil e sessenta e sete reais) (DOC. 05).*

*Esses créditos as notas fiscais de entrada de matérias-primas, produtos intermediários, de embalagens e de materiais de uso e consumo utilizados pela Requerente durante os anos de 1999 a 2004, tendo sido respeitados os prazos prescricionais de tomada de crédito de IPI, devidamente escriturados nos Livros de registro de Apuração de IPI de 2004 e 2005. O melhor estudo da matéria indica que há sim espaço para o contribuinte creditar-se do IPI derivado da aquisição destes produtos que, se não se integram ao produto final, viabilizam o processo de industrialização, sendo consumidos durante o mesmo.*

*Os produtos cujos valores foram considerados eram, em sua maioria, fitas adesivas, resistências, reagentes químicos, agulhas e papel filtro, todos eles*

*fazendo parte do produto final e desgastando-se durante o processo de industrialização. Tem-se, portanto, que mesmo em se tratando de produtos empregados no processo de industrialização, ainda que sem se integrar ao produto final, a aquisição de tais bens, que não fazem parte do ativo permanente da empresa, gera evidente direito ao creditamento do IPI, posto que não há impedimento constitucional para esta providência, havendo, pelo contrário, disposição do RIPI/02 permissiva.*

*O saldo inicial acumulado de 2005, ao final do 1º trimestre desse ano, e após a compensação realizada com a COFINS de março/05, foi de R\$ 87.251,23 (oitenta e sete mil duzentos e cinquenta e um e vinte e três centavos), o qual somado ao saldo credor do 2º trimestre, tem-se o total final de R\$ 271.783,10 (duzentos setenta e um mil, setecentos e oitenta e três reais e dez centavos), crédito esse passível de ser utilizado pela Requerente na compensação da COFINS de junho de 2005, no valor de R\$ 257.912,25 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e doze reais e vinte e cinco centavos), restando ainda um saldo credor de R\$ 13.870,85 (treze mil oitocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos). crédito esse que foi novamente acumulado com o saldo credor final do 3º trimestre, totalizando R\$ 188.473,41 (cento e oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), passível de ser utilizado pela Requerente.*

*Como o saldo de R\$ 188.473,41 foi incapaz de suportar a integral compensação com a COFINS de setembro/05, cujo valor era de 245.959,93 (duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos), restando um saldo a pagar de R\$ 57.486,52 (cinquenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), que foi devidamente atualizado pela Requerente e depositado em conta extra-judicial no dia 08/03/2010, cujo comprovante será anexado oportunamente.*

Por fim, requereu a reconsideração do despacho decisório a fim de **reformular parcialmente** o Despacho Decisório proferido nos autos em epígrafe, no concernente a não homologação de parte da compensação realizada pela Requerente, uma vez que ficou amplamente comprovado que possuía crédito de IPI passível de ser compensado com o débito integral de COFINS de junho de 2005. e reconhecida a extinção do débito de COFINS no valor de R\$ 136.548,98 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) em razão da compensação realizada, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Protestou, ainda, pela juntada posterior da documentação contábil (notas fiscais, Livros de Entrada de Mercadorias), nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, com redação conferida pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93 e pela produção de todas as demais provas admitidas em direito, inclusive, a oral.

Intimada da decisão da DRJ em 09/06/2014 (fl. 1830), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 07/07/2014 (fls. 1832 a 1850), o que fez com as seguintes alegações:

- (i) a existência de saldo credor de IPI decorrente da transposição do saldo credor de dezembro de 2004;
- (ii) a improcedência da glosa dos créditos extemporâneos de IPI decorrente da contabilização dos valores como custo e a inexistência de comprovação da repercussão jurídica e econômica do tributo indireto; e
- (iii) direito ao crédito extemporâneo decorrente de saídas tributadas relativas a produtos dados em bonificação.

Em 27 de agosto de 2020, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem (Resolução nº 3402-002.656), para que a Autoridade Fiscal:

- (i) intime a empresa a demonstrar, caso tenha interesse, a vinculação entre as saídas de produtos em bonificação com as vendas efetuadas;
- (ii) explique e demonstre os ajustes efetuados no saldo credor de período anterior (31/12/2004) no valor de R\$ 105.757,30, e no valor do trimestre em questão (Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório, coluna b - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível), e anexe as PERDCOMPs anteriores que foram usadas no ajuste processado.

Em atendimento à **Resolução nº 3402-002.656**, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal de fls. 2112 a 2115, confirmando o saldo credor de R\$ 105.757,30, transportado para o 1º trimestre de 2005.

A Recorrente apresentou suas considerações às fls. 2121 a 2126.

Após, através da **Resolução nº 3402-002.883**, o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência nos seguintes termos:

**Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a Autoridade Fiscal:**

- (i) complemente sua Informação Fiscal nº 36/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em janeiro de 2005 no valor do “débito ajustado”, e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 cujo valor já teria sido estornado no período anterior. A informação deverá contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMPs objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.
- (ii) anexe comprovação da ciência do Termo de Conclusão Fiscal, vinculado ao MPF nº 08.1.09.00-2009-01131-2 da DRF/Ribeirão Preto/SP, correspondente ao 4º trimestre de 2004, ou de outro documento que poderia dar ciência à Recorrente quanto às glosas efetuadas objeto da PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

A diligência foi cumprida através do Despacho de fls. 2190-2199, com manifestação da Recorrente às fls. 2216-2220.

Após, através do Despacho de fls. 2222 o processo foi encaminhado para novo sorteio e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Mérito

Versa o presente litígio sobre o **PERD/COMP nº 18160.89497.111005.1.3.01-7504**, transmitido em 11/10/2005, referente ao crédito de IPI do 3º trimestre de 2005 no valor de **R\$ 245.959,93 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove mil e noventa e três centavos)**.

A Fiscalização reconheceu o crédito no valor de R\$ 80.380,61 (oitenta mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), o qual foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Contribuinte, motivo pelo qual a compensação foi parcialmente homologada através do Despacho Decisório de fls. 56, resultando em saldo devedor de R\$ 165.579,32 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), acrescido de multa e juros.

O ilustre Julgador de primeira instância manteve o Despacho Decisório, concluindo que a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, uma vez que fora utilizado em compensação e, portanto, os créditos do período (R\$ 245.959,93) após os abatimentos dos débitos do período, resultou em um saldo credor no montante de R\$ 80.380,61.

Assim se manifestou o julgador a quo acerca quanto ao saldo credor do período anterior:

Também verifica-se confusão sobre os conceitos e os instrumentos que compõe a Declaração de Compensação, pois uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período e o saldo inicial do período seguinte de apuração, outra é o preenchimento da Dcomp para a apuração do ressarcimento. Diferentemente de seu entendimento, o saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na Dcomp como o saldo credor de período anterior.

Deve-se levar em conta que o que se pretende na Dcomp é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre e não ser uma simples conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado. Portanto, na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal. Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Sendo assim, somente é permitido constar do cálculo do crédito passível de ressarcimento os valores de períodos anteriores que não foram utilizados pelo contribuinte em ressarcimento ou compensação.

Desta forma, o saldo credor passível de ressarcimento somente pode ser aquele demonstrado no PER/DCOMP, quando considerado os ajustes necessários decorrentes da utilização de créditos em outros trimestres, pois, na sistemática de apuração do IPI, há interrelação entre os períodos, na medida em que saldos credores são transportados para períodos subseqüentes e utilizados na dedução de débitos do imposto.

**Neste diapasão, na Dcomp, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.**

Portanto, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos compensados em PERDCOMP de trimestres anteriores. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados



**em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.**

**De acordo com referido demonstrativo, a empresa possuía R\$ 0,00 (zero) de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período.**

**Ou seja, todo o saldo do período anterior fora compensado. Portanto, os créditos do período (R\$ 245.959,93) após os abatimentos dos débitos do período, resultou em um saldo credor no montante de R\$ 80.380,61, que foi utilizado na compensação dos débitos indicados nessa DCMP.**

Correto, portanto, o despacho decisório eletrônico.

Em razões recursais, a Recorrente alegou que havia saldo credor de IPI em dezembro de 2004 no valor de R\$ 383.351,63, transposto para janeiro de 2005, que seria suficiente para a compensação pleiteada, e não o valor de R\$ 105.757,30 que consta no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório. Tal divergência deve ser aclarada pela unidade de origem.

Assim se insurgiu a Recorrente:

Inicialmente, importante mencionar que em nenhum momento do acórdão guerreado, a D. Autoridade Administrativa se referiu ao valor de R\$ 383.351,63 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos) referente ao valor integral do crédito pleiteado pela Recorrente, se limitando a afirmar que haveria apenas direito ao valor de R\$ 105.757,30 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete mil e trinta centavos).

Tanto em Manifestação de Inconformidade, quanto em Recurso Voluntário, o contribuinte alega que possui direito ao crédito extemporâneo de IPI referentes às seguintes operações:

- a) insumos consumidos em seu processo produtivo e dos quais a Requerente deixou de se creditar, apesar de existir legislação que lhe permitia a tomada do crédito e estar o IPI devidamente destacado nas notas fiscais de seus fornecedores — o valor total do crédito é de R\$ 362.494,35 (trezentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos);
- b) materiais que haviam sido considerados como de uso e consumo mas que, após reiteradas análises, na realidade referiam-se a materiais intermediários utilizados pela Requerente em seu processo produtivo, os quais se desgastavam ou consumiam em contato direto com o produto final — o valor total do crédito é de R\$ 7.513,67 (sete mil reais quinhentos e treze mil e sessenta e sete reais).

No Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível anexo ao Despacho Decisório consta o valor zerado na coluna (b) - Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível, para o primeiro período de apuração, com a informação que o valor “será igual ao saldo credor



apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores”. Reproduzo o referido demonstrativo:

#### DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCIVEL

| Período de Apuração | Saldo Credor do Período Anterior |             |                 | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor    |             |                 | Saldo Devedor |
|---------------------|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|-----------------|---------------|
|                     | Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total           |                                     |                                 |                   | Não Ressarcível | Ressarcível | Total           |               |
| (a)                 | (b)                              | (c)         | (d) = (b) + (c) | (e)                                 | (f)                             | (g)               | (h)             | (i)         | (j) = (h) + (i) | (l)           |
| Mensal, Jul/2005    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 398,59                              | 118.971,74                      | 283.020,63        | 0,00            | 0,00        | 0,00            | 163.990,30    |
| Mensal, Ago/2005    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 406,45                              | 63.887,44                       | 24.384,35         | 0,00            | 59.909,34   | 59.909,34       | 0,00          |
| Mensal, Set/2005    | 0,00                             | 59.909,34   | 59.909,34       | 0,00                                | 43.100,75                       | 22.629,48         | 0,00            | 80.380,61   | 80.380,61       | 0,00          |

Discute-se a mesma questão no processo 10840.908529/2009-81, julgado em conjunto com o presente processo, cujo saldo credor do período anterior não ressarcível, após o ajuste efetuado pela fiscalização, totalizou R\$ 105.757,30.

Devido a dúvida quanto à procedência do ajuste do valor efetuado pela Autoridade Fiscal, com base nos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores, especialmente se os valores foram “duplamente” ajustados, este Colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para esclarecimentos da autoridade fiscal.

Em atendimento à Resolução nº **3402-002.656**, a DRF Juiz de Fora elaborou a Informação Fiscal, com os seguintes esclarecimentos:

8. Para o item (ii) houve uma certa reviravolta. Conforme consta na Resolução do CARF/ME, o interessado informou na DCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 do 1º trimestre de 2005 o saldo credor de IPI no período anterior de R\$ 542.615,79, mas afirmou estar errado em seu recurso, alegando que o valor correto seria de R\$ 383.351,63:

“Entretanto, não consta dos autos a demonstração dos ajustes efetuados, tanto considerando o pleito da recorrente, quanto o cálculo fiscal. Na DCOMP foi informado como saldo credor no período anterior o valor de R\$542.615,79, que a própria recorrente afirma estar errado. Em seu recurso, alega que o valor seria R\$383.351,63, ainda que a soma dos valores informados totalize R\$ 370.008,02.”

9. No demonstrativo anexo ao Despacho Decisório do 1º trimestre de 2005 (fls. 2092 a 2096), percebe-se que foi considerado o valor de R\$ 105.757,30 como saldo credor do período anterior (4º trimestre de 2004). Já na resposta à nossa intimação, o interessado informou novamente o valor de R\$ 542.615,79, juntando inclusive cópia do Livro de Registro e Apuração de IPI de dezembro de 2004 (fls. 1974 a 1976), onde consta tal valor como saldo credor ao final do período.

10. O saldo credor de R\$ 105.757,30 foi transportado da análise da DCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922, relativa ao período de apuração do 4º

trimestre de 2004, conforme consta no “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL” da análise de crédito correspondente (cópia abaixo), juntada à fl. 2097. O saldo credor apurado ao final de dezembro de 2004 foi transportado para janeiro de 2005, como saldo credor de período anterior.

| Período de Apuração | Saldo Credor de Período Anterior |             |                 | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor    |             |                 | Saldo Devedor |
|---------------------|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|-----------------|---------------|
|                     | Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total           |                                     |                                 |                   | Não Ressarcível | Ressarcível | Total           |               |
| (a)                 | (b)                              | (c)         | (d) = (b) + (c) | (e)                                 | (f)                             | (g)               | (h)             | (i)         | (j) = (h) + (i) | (l)           |
| Mensal, Out/2004    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 0,00                                | 90.675,36                       | 250.795,55        | 0,00            | 0,00        | 0,00            | 160.120,19    |
| Mensal, Nov/2004    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 0,00                                | 70.403,51                       | 17.310,58         | 0,00            | 53.092,93   | 53.092,93       | 0,00          |
| Mensal, Dez/2004    | 0,00                             | 53.092,93   | 53.092,93       | 0,00                                | 76.085,27                       | 23.420,90         | 0,00            | 105.757,30  | 105.757,30      | 0,00          |

11. A análise da DCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922 ocorreu em ação fiscal amparada pelo MPF nº 08.1.09.00-2009-01131-2 na DRF/Ribeirão Preto/SP, que jurisdicionava o estabelecimento CNPJ 44.346.138/0001-12, abrangendo os períodos de apuração do 4º trimestre de 2004 ao 3º trimestre de 2005. Os Termos de Verificação Fiscal correspondentes ao 4º trimestre de 2004 e ao 1º de 2005 estão às fls. 2098 a 2111.

12. Com relação ao 4º trimestre de 2004, destacamos alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal:

“Após a análise dos documentos entregues pela Fiscalizada, verificou-se que a Fiscalizada apropriou-se de Créditos Básicos Extemporâneos de IPI, Créditos Extemporâneos de IPI para Mercadorias Bonificadas e Créditos Básicos de IPI.

...

Diante do exposto foi apurado, quanto ao crédito básico extemporâneo, que a Fiscalizada integrou os Créditos do IPI ao Custo Final do Produto e os repassou aos seus clientes. Cabe a estes a restituição do imposto conforme já citado no Item 2 – Da Base Legal. – Súmula STF nº 546 e Acórdão DRJ/JFA 11.895, de 09/12/2005 – Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

Quanto ao Crédito Extemporâneo oriundo de bonificação, a Fiscalizada não faz juz ao referido crédito, haja vista não existir base legal para creditar-se do imposto na saída do estabelecimento industrial, e quando, na verdade, este é o fator gerador para o débito do imposto.

Conclui-se com base nos fatos expostos, que esta Fiscalização GLOSOU no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) os Créditos Extemporâneos de IPI pleiteados no montante de R\$ 205.129,34 (Duzentos e cinco mil, cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos). No tocante aos Créditos Básicos de IPI NÃO HOUVE GLOSA por parte desta Fiscalização, cabendo à Fiscalizada ao Ressarcimento Integral dos Créditos Básicos conforme Demonstrativo abaixo no

valor de R\$ 237.164,14 (Duzentos e trinta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

13. Portanto, a fiscalização glosou os valores dos créditos extemporâneos de IPI de outubro e novembro de 2004, utilizados como custo pelo interessado e repassado a terceiros, conforme o “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)” abaixo, que também consta no documento de fl. 2097.

| Período de Apuração | Saldo Credor de Período Anterior |             |                 | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor    |             |                 | Saldo Devedor |
|---------------------|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|-----------------|---------------|
|                     | Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total           |                                     |                                 |                   | Não Ressarcível | Ressarcível | Total           |               |
| (a)                 | (b)                              | (c)         | (d) = (b) + (c) | (e)                                 | (f)                             | (g)               | (h)             | (i)         | (j) = (h) + (i) | (l)           |
| Mensal, Out/2004    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 0,00                                | 90.675,36                       | 250.795,55        | 0,00            | 0,00        | 0,00            | 160.120,19    |
| Mensal, Nov/2004    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 0,00                                | 70.403,51                       | 17.310,58         | 0,00            | 53.092,93   | 53.092,93       | 0,00          |
| Mensal, Dez/2004    | 0,00                             | 53.092,93   | 53.092,93       | 0,00                                | 76.085,27                       | 23.420,90         | 0,00            | 105.757,30  | 105.757,30      | 0,00          |

14. Com as referidas glosas, o saldo credor de IPI ao final de 2004 foi de R\$ 105.757,30, transportado para o 1º trimestre de 2005, na análise da DCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526.

15. O SCC não dispõe de funcionalidade para a impressão de PERDCOMP transmitidos antes de 2006, como é o caso da DCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922 (4º trimestre de 2004), transmitida em 14/01/2005, motivo pelo qual não foi possível juntar cópia da mesma. Cópias da DCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 (1º trimestre de 2005) consta no processo nº 10840.908529/2009-81 e da DCOMP nº 22830.89273.140705.1.3.01-0015 (2º trimestre de 2005), no processo nº 10840-908.530/2009-14.

Devidamente intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência fiscal, a Recorrente alegou que sua PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 teria sido integralmente homologada, sem quaisquer ressalvas, e que o montante do saldo credor transportado para janeiro/2005 seria de R\$ 542.615,79.

Todavia, as Informações prestadas [pela autoridade fiscal], com o devido respeito, não estão alinhadas à realidade.

A Manifestante acosta, à presente, a PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 (Doc. 01), transmitida em 14.01.2005 e que, como salientado, tem por objeto Pedido de Ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2004. O valor total pleiteado foi de R\$ 237.164,14 (duzentos e trinta e sete mil cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos):

| PER/DCOMP 1.5                                                                                                                              |                                | Página 2    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------|
| 44.346.138/0001-12                                                                                                                         | 00972.52764.140105.1.3.01-0922 |             |
| <b>Ressarcimento de IPI</b>                                                                                                                |                                |             |
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO                                                                                         |                                |             |
| Número do Processo:                                                                                                                        |                                | Natureza:   |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                                                                                                          |                                |             |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                                                                                                                   |                                |             |
| Nº do Último PER/DCOMP:                                                                                                                    |                                |             |
| Crédito de Sucrida: NÃO                                                                                                                    |                                | CNPJ:       |
| Situação Especial:                                                                                                                         |                                | Percentual: |
| Data do Evento:                                                                                                                            |                                |             |
| CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 44.346.138/0001-12                                                                            |                                |             |
| Trimestre-Calendário: 4º Trimestre                                                                                                         |                                | Ano: 2004   |
| Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO                                                               |                                |             |
| O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO |                                |             |
| Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM                                                                         |                                |             |
| Microempresa ou EPP: NÃO                                                                                                                   |                                |             |
| Saldo Credor RAIPI:                                                                                                                        |                                | 542.615,79  |
| Créditos Passíveis de Ressarcimento:                                                                                                       |                                | 237.164,14  |
| Menor Saldo Credor:                                                                                                                        |                                | 542.615,79  |
| Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:                                                                                           |                                | 237.164,14  |

Sublinha-se, no entanto, que diversamente do quanto consignado por esta d. Fiscalização, a PER/DCOMP em questão foi integralmente homologada, sem quaisquer ressalvas, conforme se deflui da consulta ao seu status (Doc. 02):

PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação

Número do PER/DCOMP: 00972.52764.140105.1.3.01-0922

Filtros opcionais:

Tipo de Crédito: Escolha uma opção

Período de Transmissão: dd/mm/aaaa a dd/mm/aaaa

Consultar Limpar

TOTAL DE 1 REGISTRO(S)

| Número do PER/DCOMP            | Transmissão | Tipo de Crédito      | Tipo de Documento         | Situação   |
|--------------------------------|-------------|----------------------|---------------------------|------------|
| 00972.52764.140105.1.3.01-0922 | 14/01/2005  | Ressarcimento de IPI | Declaração de Compensação | Homologado |

Verifica-se, ademais, que na realização de consulta aos despachos decisórios eventualmente vinculados à PER/DCOMP em questão, não há qualquer retorno, e mostrando, assim, a inexistência de despachos emitidos para essa declaração, o que confirma sua integral homologação:

Portanto, a única conclusão factível é que, diversamente do quanto aventado nas Informações de fl., a PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 não foi objeto de qualquer glosa, de revés, foi integralmente homologada, de sorte a que o montante integral do saldo credor nela pleiteado foi deferido, o que demonstra, por via de consequência, que os valores escriturados pela Manifestante em seus Livros de Apuração de IPI estão corretos, assim como o está o montante do saldo credor transportado para Janeiro/2005 de R\$ 542.615,79 (quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e setenta e nove centavos), corroborado pela documentação já colacionada pela ora Manifestante em sua petição do último dia 03/11.

Desta feita, escoreitadas as informações apresentadas e legitimado o direito creditório vindicado no âmbito da PER/DCOMP n. 22830.89273.140705.1.3.01-0015, objeto destes autos e que contempla saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2005, assim como o saldo credor propugnado nas PER/DCOMP dos demais trimestres envolvidos no caso (1º e 3º trimestres de 2005), que são objeto, respectivamente, dos processos 10840.908529/2009-81 e 10840.908531/2009-51, os quais também integram esta Diligência.

**Constata-se que o ajuste efetuado no 4º trimestre de 2004 decorreu da revisão da PERDCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922, que resultou na glosa no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) dos Créditos Extemporâneos de IPI pleiteados no montante de R\$ 205.129,34. Entretanto, a Recorrente alegou que a referida PERDCOMP foi integralmente homologada, confirmando os valores declarados, resultando em saldo credor transportado para janeiro/2005 no montante de R\$ 542.615,79. Possivelmente a Recorrente não considerou, no montante do saldo credor transportado, o valor compensado objeto da referida PERDCOMP (R\$237.164,14), visto que a mesma foi transmitida em 14/01/2005.**

A Autoridade Fiscal anexou cópia do Termo de Conclusão Fiscal, vinculado ao MPF nº 08.1.09.00-2009-01131-2 da DRF/Ribeirão Preto/SP, correspondente ao 4º trimestre de 2004 às fls. 2105 a 2111, com a seguinte conclusão:

Portanto, estamos encerrando, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no estabelecimento da empresa acima qualificada, conforme MPF-Fiscalização de nº

08.1.09.00-2009-1131-2, onde verificamos, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Ressarcimento de Crédito Básico de IPI, instituído pelo artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, regulamentado pela Instrução Normativa nº 033, de 04 de março de 1999, do período de apuração do 4º trimestre/2004.

Sendo o que tinha a ser relatado, propomos o arquivamento do presente procedimento como dossiê do SEFIS/DRF/RPO, e caso a Contribuinte impugne o feito, o presente dossiê, deverá ser utilizado para formalização de processo administrativo fiscal que se utilizará o nº. 10840.908528/2009-37 o qual foi previamente gerado e reservado pelo Sistema Per/Dcomp.

Ocorre que não foi localizado o processo administrativo de nº 10840.908528/2009-37, nem a comprovação da ciência do referido Termo de Conclusão Fiscal ou de outro documento que poderia dar ciência à Recorrente quanto às glosas efetuadas. A Autoridade Fiscal alegou que não poderia anexar a cópia da PERDCOMP pela ausência de funcionalidade do sistema (SCC) para declarações transmitidas antes de 2006.

Diante da insuficiência das informações, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-002.883**, nos seguintes termos:

**Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a Autoridade Fiscal:**

**(i) complemente sua Informação Fiscal nº 36/2020-RFB/DEVAT/EQAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em janeiro de 2005 no valor do “débito ajustado”, e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 cujo valor já teria sido estornado no período anterior. A informação deverá contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMPs objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.**

**(ii) anexe comprovação da ciência do Termo de Conclusão Fiscal, vinculado ao MPF nº 08.1.09.00-2009-01131-2 da DRF/Ribeirão Preto/SP, correspondente ao 4º trimestre de 2004, ou de outro documento que poderia dar ciência à Recorrente quanto às glosas efetuadas objeto da PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922.**

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

**A diligência foi cumprida através do Despacho de fls. 2190-2199, com a seguinte conclusão:**

Antes de mais nada, já houve parecer favorável à empresa nos PERDCOMP's:



- PERDCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 (1º trim/2005) – proc. 10840.908529/2009-81 e,
- PERDCOMP nº 22830.89273.140705.1.3.01-0015 (2º trim/2005) – proc. 10840.908530/2009-14.

Consequentemente, a simples verificação da repetição do erro da empresa em trazer o estorno do débito do PERDCOMP anterior como débito gerou toda a celeuma, razão pela qual repetiremos as mesmas análises anteriores, para ao final concluir pelo deferimento PARCIAL do crédito do PERDCOMP nº 18160.89497.111005.1.3.01-7504, transmitida em 11/10/2005, referente ao crédito de IPI do 3º trimestre de 2005, detentor CNPJ nº 44.346.138/0001-12 (Descalvado/SP), pleiteado no valor de R\$ 245.959,93, mas que conforme demonstrativo nº 05 é de R\$ 217.739,56.

Dito isso e prosseguindo.

Naquela informação fiscal foi concluído que “... **a fiscalização glosou os valores dos créditos extemporâneos de IPI de outubro e novembro de 2004, utilizados como custo pelo interessado e repassado a terceiros**”. Tão quanto que “...o saldo credor de **R\$ 105.757,30 foi transportado da análise da DCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922, relativa ao período de apuração do 4º trimestre de 2004 (...)**” (grifou-se). Juntando-se na sequência o demonstrativo da apuração abaixo:

| Período de Apuração | Saldo Credor de Período Anterior |             |                 | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor    |             |                 | Saldo Devedor |
|---------------------|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|-----------------|---------------|
|                     | Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total           |                                     |                                 |                   | Não Ressarcível | Ressarcível | Total           |               |
| (a)                 | (b)                              | (c)         | (d) = (b) + (c) | (e)                                 | (f)                             | (g)               | (h)             | (i)         | (j) = (h) + (i) | (l)           |
| Mensal, Out/2004    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 0,00                                | 90.675,36                       | 250.795,55        | 0,00            | 0,00        | 0,00            | 160.120,19    |
| Mensal, Nov/2004    | 0,00                             | 0,00        | 0,00            | 0,00                                | 70.403,51                       | 17.310,58         | 0,00            | 53.092,93   | 53.092,93       | 0,00          |
| Mensal, Dez/2004    | 0,00                             | 53.092,93   | 53.092,93       | 0,00                                | 76.085,27                       | 23.420,90         | 0,00            | 105.757,30  | 105.757,30      | 0,00          |

Fig. 01: Recorte fl. 2.113, Demonstrativo de apuração do PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922, transmitido em 14/01/2005, ref. 4º trimestre/2004 do CNPJ 44.346.138/0001-12, de R\$ 237.164,14, em que foi reconhecido o valor de R\$ 105.757,30, que na conclusão fiscal de fls. 2137/2143 (proc. 10840.908530/2009-14), datada de 17/12/2009, não foram glosados créditos básicos, apenas créditos extemporâneos que podem compor eventual saldo credor inicial.

Essa é praticamente a mesma informação juntada ao processo 10840.908529/2009-81 da PERDCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526, de R\$ 173.719,63, referente ao 1º trimestre de 2005 e PERDCOMP nº 22830.89273.140705.1.3.01-0015 (2º trim/2005) – proc.10840.908530/2009-14, que, alhures dito, já analisamos com parecer favorável à empresa.

Ocorre que essa informação não foi suficiente e houve nova determinação do CARF, fl. 2.187, nestes termos:

- (i) *complemente sua Informação Fiscal nº 36/2020- RFB/DEVAT/EQAUD/IPI, contemplando, em sua resposta, a demonstração dos ajustes efetuados em janeiro*



de 2005 no valor do “débito ajustado”, e se os mesmos são decorrentes da mesma PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 cujo valor já teria sido estornado no período anterior. A informação deverá contemplar a análise conjunta dos períodos, considerando as PER/DCOMPs objeto do presente processo e o saldo anterior transportado.

(ii) anexe comprovação da ciência do Termo de Conclusão Fiscal, vinculado ao MPF nº 08.1.09.00-2009-01131-2 da DRF/Ribeirão Preto/SP, correspondente ao 4º trimestre de 2004, ou de outro documento que poderia dar ciência à Recorrente quanto às glosas efetuadas objeto da PER/DCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922.

Repetiu também o CARF o teor da diligência do processo 10840.908529/2009-81 da PERDCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526, de R\$ 173.719,63, referente ao 1º trimestre de 2005, quanto do processo 10840.908530/2009-14 da PERDCOMP nº 22830.89273.140705.1.3.01-0015, referente ao 2º trimestre de 2005.

E assim, reproduzindo o mesmo conteúdo informando nesses processos (proc. 10840.908529/2009-81 e 10840.908530/2009-14), para ao final reconhecer o crédito de R\$ 245.959,93 da PERDCOMP nº 18160.89497.111005.1.3.01-7504, já que são os mesmos ajustes e erros.

Inicialmente deve ser informado que da análise do PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922, fls. 2.150/2.195 (proc. 10840.908529/2009-81), houve notificação à empresa, pois os créditos já tinham sido informados no PERDCOMP anterior nº 34845.87773.120105.1.3.01-5527, que por sua vez foi retificado pelo PERDCOMP 32225.40767.200906.1.8.01-1191, que depois foi cancelado. Prevalecendo assim o PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922, transmitido em 14/01/2005, em que houve uma tentativa de inclusão de novos débitos através do PERDCOMP nº 29108.61480.200906.1.7.01.8714, mas que não foi admitido.

Na PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 foram considerados os dados informados pela empresa para o 4º trimestre de 2004; quanto os dados do anterior PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905 (R\$ 226.493,88, transmitida em 15/10/2004, ref. 3º trim/2004 – proc. 10840.903587/2008-38), que teve o seguinte demonstrativo:

| Período de Apuração | Saldo Credor de Período Anterior |             |                 | Créditos Não Ressarcíveis Ajustados | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Saldo Credor    |             |                 | Saldo Devedor |
|---------------------|----------------------------------|-------------|-----------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|-----------------|---------------|
|                     | Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total           |                                     |                                 |                   | Não Ressarcível | Ressarcível | Total           |               |
| (a)                 | (b)                              | (c)         | (d) = (b) + (c) | (e)                                 | (f)                             | (g)               | (h)             | (i)         | (j) = (h) + (i) | (l)           |
| 1ª Qui.Jul/2004     | 216.581,60                       | 0,00        | 216.581,60      | 0,00                                | 25.861,02                       | 95.084,15         | 121.497,45      | 25.861,02   | 147.358,47      | 0,00          |
| 2ª Qui.Jul/2004     | 121.497,45                       | 25.861,02   | 147.358,47      | 14,86                               | 43.335,07                       | 20.042,79         | 101.469,52      | 89.196,09   | 170.665,61      | 0,00          |
| 1ª Qui.Ago/2004     | 101.469,52                       | 69.196,09   | 170.665,61      | 0,00                                | 23.071,53                       | 139.844,58        | 0,00            | 53.892,56   | 53.892,56       | 0,00          |
| 2ª Qui.Ago/2004     | 0,00                             | 53.892,56   | 53.892,56       | 0,00                                | 51.128,31                       | 17.618,87         | 0,00            | 87.402,00   | 87.402,00       | 0,00          |
| 1ª Qui.Set/2004     | 0,00                             | 87.402,00   | 87.402,00       | 0,00                                | 39.662,36                       | 5.920,93          | 0,00            | 121.143,43  | 121.143,43      | 0,00          |
| 2ª Qui.Set/2004     | 0,00                             | 121.143,43  | 121.143,43      | 0,00                                | 43.435,59                       | 16.259,92         | 0,00            | 148.319,10  | 148.319,10      | 0,00          |

Fig. 02: Recorte fl. 4, processo 10840.903587/2008-38, onde a empresa teve reconhecimento integral do crédito pleiteado de R\$ 226.493,88 PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905 transmitido em 15/10/2004.

No julgamento da manifestação de inconformidade desse PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905 (3º trim/2004 – proc. 10840.903587/2008-38), foi apurado que a empresa preencheu errado o PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905, razão pela qual o julgador reclassificou os

débitos e deferiu o valor total, e **alterou o valor da coluna “h” para R\$ 7.787,77** – mas esse valor não foi alimentado no sistema SCC, razão pela qual o valor da coluna “h” que significava o saldo de apuração do período anterior, ficou R\$ 0,00 para outubro/2004, logo, o saldo credor final ficou R\$ 234.281,65 (R\$ 7.787,77+ R\$ 226.493,88).

Anote que esse valor de R\$ 234.281,65, menos o valor reconhecido de crédito de IPI de R\$ 226.493,88 do PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905, transmitido em 15/10/2004 (4º trim/2004), será o saldo credor inicial de outubro/2004, que foi o valor de R\$ 7.787,77. Essa é a regra, sempre o valor saldo credor do primeiro mês do PERDCOMP deve refletir o PERDCOMP do trimestre anterior, conforme explicado nas observações de cada demonstrativo de apuração, veja-se:

**Observações:**

Coluna (a): Período de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Fig. 03: Recorte das explicações dos demonstrativos de apuração do sistema PERDCOMP.

Portanto o PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 informou R\$ 0,00 para outubro/2004, mas deveria ter informado R\$ 7.787,77, em conformidade com o acórdão DRJ nº 14-48.954, de 27/02/2014 (10840.903587/2008-38), que fez outro demonstrativo final para o PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905, observe:

Assim, face ao erro de preenchimento do PER/DCOMP, o sistema de controle de créditos da RFB, quando da verificação eletrônica da legitimidade do crédito pleiteado, reduziu, dos créditos escriturados, o valor informado no campo “Outros Débitos” como sendo efetivamente um débito apurado na 1ª quinzena de julho de 2004. Se a informação tivesse sido prestada corretamente, no momento da verificação da legitimidade do crédito pleiteado, o valor de R\$ 85.962,55 seria considerado como ressarcimento, e, face à certificação integral dos créditos registrados, o crédito pleiteado no pedido ora examinado teria sido reconhecido no valor de **R\$ 226.493,89, conforme tabela abaixo:**

| SALDO PER. ANTERIOR | CRED. NÃO RESS | CRED. RESSARC | DEBITO         | COLUNA (H)          |                       |
|---------------------|----------------|---------------|----------------|---------------------|-----------------------|
|                     |                |               |                | SALDO NÃO RESS      | SALDO RESSARC         |
| R\$ 216.581,60      | R\$ -          | R\$ 25.861,02 | R\$ 9.121,60   | R\$ 207.460,00      | R\$ 25.861,02         |
| R\$ 207.460,00      | R\$ 14,86      | R\$ 43.335,08 | R\$ 20.042,79  | R\$ 187.432,07      | R\$ 69.196,10         |
| R\$ 187.417,21      | R\$ -          | R\$ 23.071,53 | R\$ 139.844,58 | R\$ 47.587,49       | R\$ 92.267,63         |
| R\$ 47.572,63       | R\$ -          | R\$ 51.128,31 | R\$ 17.618,87  | R\$ 29.968,62       | R\$ 143.395,94        |
| R\$ 29.953,76       | R\$ -          | R\$ 39.662,36 | R\$ 5.920,93   | R\$ 24.047,69       | R\$ 183.058,30        |
| R\$ 24.032,83       | R\$ -          | R\$ 43.435,59 | R\$ 16.259,92  | <b>R\$ 7.787,77</b> | <b>R\$ 226.493,89</b> |
| R\$ 7.772,91        |                |               |                |                     |                       |

**CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos, voto pelo deferimento parcial da manifestação, para reformar o despacho decisório eletrônico no que diz respeito à compensação que deve ser considerada no valor que foi declarada pelo interessado, mantendo, no entanto, o saldo inicial (saldo credor de períodos anteriores) no valor de R\$ 216.581,60, restando um saldo credor de período anterior de **R\$ 7.787,77, após o ressarcimento.**

Fig. 04: Recorte fl. 122, do acórdão DRJ nº 14-48.954 que alterou de R\$ 0,00 para R\$ 7.787,77 na coluna (H) do demonstrativo de crédito do PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905.

Cabe registrar que nesse acórdão constou o **erro da empresa de transcrever o saldo do RAIPI diretamente para a PER/DCOMP** do 3º trimestre nº 08016.53092.151004.1.3.01-3905 no valor de R\$ 285.844,68 sem fazer o estorno

do crédito do PERDCOMP anterior de R\$ 69.263,08, portanto, o acórdão considerou o valor do saldo inicial para julho/2004 como sendo R\$ 216.621,61 (R\$ 285.844,68- R\$ 69.263,08).

Então, os primeiros ajustes necessários do demonstrativo do PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 seriam:

| Mês    | Saldo Credor Anterior | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Coluna (I) Ressarcível | Saldo Credor no Período | Saldo Devedor |
|--------|-----------------------|---------------------------------|-------------------|------------------------|-------------------------|---------------|
| out/04 | 7.787,77              | 90.675,36                       | 250.795,55        |                        | -152.332,42             | 152.332,42    |
| nov/04 |                       | 70.403,51                       | 17.310,58         | 53.092,93              | 53.092,93               |               |
| dez/04 | 53.092,93             | 76.085,27                       | 23.420,90         | 105.757,30             | 105.757,30              |               |

Demonstrativo nº 01: Mesmo após o ajuste de saldo credor inicial de R\$ 7.787,77, o saldo credor do período seguinte se manteve, uma vez que houve saldo devedor no período.

Ocorre que a empresa também **errou no preenchimento do PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922**, pois na apuração do saldo passível de compensação no campo “débitos” de outubro/2004 colocou o valor R\$ 250.795,55 (fl. 2.163 – proc. 10840.908529/2009-81), incluindo nesse valor os R\$ 226.493,88 de créditos do PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905, que veio informado no campo “outros débitos”, veja-se:

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

|                                     |            |
|-------------------------------------|------------|
| Por Saídas para o Mercado Nacional: | 24.248,42  |
| Estorno de Créditos:                | 53,25      |
| Ressarcimentos de Créditos:         | 0,00       |
| Outros Débitos:                     | 226.493,88 |

#### APURAÇÃO DO SALDO

|                |            |
|----------------|------------|
| Débito Total:  | 250.795,55 |
| Crédito Total: | 641.461,72 |
| Saldo Devedor: | 0,00       |
| Saldo Credor:  | 390.666,17 |

Fig. 05: Recorte fl. 2.163 (proc. 10840.908529/2009-81) da apuração de débitos da PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 na qual a empresa erra ao informar no campo “outros débitos” o valor de R\$ 226.493,88 do PERDCOMP 08016.53092.151004.1.3.01-3905, sendo que o débito de outubro/2004 deveria ser R\$ 24.301,67.

Consequentemente, fazendo os ajustes finais e necessários no demonstrativo do PERDCOMP 00972.52764.140105.1.3.01-0922 o mesmo ficaria assim:

| Mês    | Saldo Credor Anterior | Créditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Coluna (H) Ressarcível | Saldo Credor no Período | Saldo Devedor |
|--------|-----------------------|---------------------------------|-------------------|------------------------|-------------------------|---------------|
| out/04 | 7.787,77              | 90.675,36                       | 24.301,67         | 74.161,46              | 74.161,46               |               |
| nov/04 | 74.161,46             | 70.403,51                       | 17.310,58         | 127.254,39             | 127.254,39              |               |
| dez/04 | 127.254,39            | 76.085,27                       | 23.420,90         | 179.918,76             | 179.918,76              |               |

Demonstrativo nº 02: Depois do ajuste do saldo credor inicial de R\$ 7.787,77 e a retificação do valor do débito de outubro/2004 para 24.301,67, haveria saldo credor passível de restituição de R\$ 179.918,76, que deve ser o valor do saldo credor inicial para janeiro/2005 no PERDCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 e não R\$ 105.757,30.

Pois uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período e o saldo inicial do período seguinte de apuração, outra é o preenchimento da PERDCOMP para a apuração do ressarcimento. E diferentemente das alegações da empresa, o saldo credor inicial do livro de apuração do IPI - LRAPI (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é àquele a ser considerado na PERDCOMP como o saldo credor de período anterior.

Deve-se levar em conta que o que se pretende na PERDCOMP é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre e não ser uma simples conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado. Portanto, na PERDCOMP, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal. Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob **pena de dupla utilização**.

Sendo assim, somente é permitido constar do cálculo do crédito passível de ressarcimento os valores de períodos anteriores que **não foram utilizados** pelo contribuinte em nenhuma PERDCOMP.

E até importante diante das alegações apresentadas pela empresa e dos erros cometidos trazer a legislação que autorizou o ressarcimento do saldo credor de IPI e impôs algumas condicionantes a sua fruição. É o que estabelece o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, abaixo reproduzido:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda. (grifou-se)*

Extrai-se da letra da lei que a utilização do crédito de IPI se dá, prioritariamente, na dedução com o IPI devido, atendendo-se ao princípio constitucional da não-cumulatividade, e somente se assim não for possível, o saldo credor remanescente poderá ser objeto de ressarcimento.

De acordo com a Lei nº 4.502/1964, c/c o Regulamento do IPI, o princípio da não-cumulatividade é efetivado por meio da escrituração do Livro de Apuração do IPI. O ressarcimento de eventual saldo credor de IPI é um benefício fiscal, concedido em face da autorização contida no art. 11 da Lei nº 9.779/99. Não houvesse tal autorização legislativa o saldo credor deveria permanecer em sua natureza escritural, sendo-lhe impedido o aproveitamento por outras formas. Enfatize-se, a garantia constitucional refere-se à não-cumulatividade do imposto, pois o ressarcimento não é garantia constitucional; o seu proveito fora da escrita fiscal decorre de expressa disposição legal, sendo daí um benefício fiscal.

Note-se que o ressarcimento do crédito é uma faculdade à disposição do contribuinte, que “poderá”, e não “deverá”, “ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996”. Justamente por isso, deve a interessada manifestar-se de maneira inequívoca quanto a essa pretensão, “observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF”. Neste

passo, a Instrução Normativa SRF 460/2004 (vigente à época), em seu art. 17 estabeleceu:

*Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado. (grifou-se)*

Portanto, a obrigação do estorno no LRAIPI dos valores pleiteados é requisito obrigatório ao ressarcimento.

Além dessa legislação é muito conveniente juntar aqui às informações de fls. 311/315, prestadas nos autos do processo nº 10840-904.666/2009-47, em que foi detalhado o funcionamento das análises de PERDCOMP, uma vez que tratam da mesma empresa, mesmos erros, quanto da mesma demanda do CARF e julgador.

E diante desta explanação concatenada de eventos, quantos das informações complementares, **pode-se concluir por incorreta a informação fiscal de fl. 2.144/2.147**, quando conclui "... a fiscalização glosou (quando da análise PERDCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526) os valores dos créditos extemporâneos de IPI de outubro e novembro de 2004, utilizados como custo pelo interessado e repassado a terceiros". Tão quanto que "...o saldo credor de R\$ 105.757,30 foi transportado da análise da DCOMP nº 00972.52764.140105.1.3.01-0922. **Pois o saldo credor inicial deveria ser R\$ 179.918,76.**

Feitas estas considerações, quanto do erro (novamente) da empresa quanto à apuração do débito de janeiro/2005, visto em frente, o demonstrativo de apuração do PERDCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 (1º trim/2005 – processo 10840.908529/2009-81) teria saldo de restituição de R\$ 79.110,45 para R\$ 173.719,63, conforme abaixo:

| Saldo Credor de Período Anterior |             |            |                                     |                                 |                   |                 |             |            |
|----------------------------------|-------------|------------|-------------------------------------|---------------------------------|-------------------|-----------------|-------------|------------|
| Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total      | Creditos Não Ressarcíveis Ajustados | Creditos Ressarcíveis Ajustados | Débitos Ajustados | Não Ressarcível | Ressarcível | Total      |
| 179.918,76                       | 0           | 179.918,76 | 0,00                                | 46.744,77                       | 18.592,43         | 161.326,33      | 46.744,77   | 208.071,10 |
| 161.326,33                       | 46.744,77   | 208.071,10 | 8,77                                | 76.182,99                       | 21.468,95         | 139.866,15      | 122.927,76  | 262.793,91 |
| 139.866,15                       | 122.927,76  | 262.793,91 | 2.187,00                            | 50.791,87                       | 28.591,23         | 113.461,92      | 173.719,63  | 287.181,55 |

Demonstrativo nº 03: Após ajustes e correções o demonstrativo do PERDCOMP nº 30070.31555.150405.1.3.01-1526 do 1º trimestre/2005, controlado no processo 10840.908529/2009-81, resulta em saldo credor de R\$ 173.719,63.

Consequentemente, o PERDCOMP nº 22830.89273.140705.1.3.01-0015 (2º trim/2005 - processo 10840.908530/2009-14), depois do ajuste do saldo credor inicial de R\$ 0,00 para R\$ 113.461,92, conforme demonstrativo nº 03; além da correção do valor do débito de R\$ 196.804,19 para R\$ 23.084,56, resulta saldo credor de R\$ 257.912,25, conforme exposto abaixo:



| Saldo Credor de Período Anterior |             |            |                                              |                                       |                      |                 |             |            |
|----------------------------------|-------------|------------|----------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------|-----------------|-------------|------------|
| Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total      | Creditos<br>Não<br>Ressarcíveis<br>Ajustados | Creditos<br>Ressarcíveis<br>Ajustados | Débitos<br>Ajustados | Não Ressarcível | Ressarcível | Total      |
| 113.461,92                       |             |            | 773,34                                       | 85.479,82                             | 23.084,56            | 91.150,70       | 85.479,82   | 176.630,52 |
| 91.150,70                        | 85.479,82   | 176.630,52 | 506,50                                       | 79.012,94                             | 31.493,36            | 60.163,84       | 164.492,76  | 224.656,60 |

|           |            |            |      |           |           |           |            |            |
|-----------|------------|------------|------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|
| 60.163,84 | 164.492,76 | 224.656,60 | 5,65 | 93.419,49 | 20.087,95 | 40.081,54 | 257.912,25 | 297.993,79 |
|-----------|------------|------------|------|-----------|-----------|-----------|------------|------------|

Demonstrativo nº 04: Após ajustes e correções o demonstrativo do PERDCOMP nº 22830.89273.140705.1.3.01-0015 do 2º trimestre/2005, controlado no processo 10840.908530/2009-14, resulta saldo credor de R\$ 257.912,25.

E, enfim, chegamos ao atual PERDCOMP nº 18160.89497.111005.1.3.01-7504, transmitida em 11/10/2005, referente ao crédito de IPI do 3º trimestre de 2005, detentor CNPJ nº 44.346.138/0001-12 (Descalvado/SP), no valor de R\$ 245.959,93; QUE depois do ajuste do saldo credor inicial de R\$ 0,00 para R\$ 40.081,54, conforme demonstrativo nº 04; além da correção do valor do débito de R\$ 283.020,63, para R\$ 22.052,92, resulta saldo credor de R\$ 217.739,56, conforme exposto abaixo:

| Saldo Credor de Período Anterior |             |            |                                              |                                       |                      |                    |             |            |
|----------------------------------|-------------|------------|----------------------------------------------|---------------------------------------|----------------------|--------------------|-------------|------------|
| Não Ressarcível                  | Ressarcível | Total      | Creditos<br>Não<br>Ressarcíveis<br>Ajustados | Creditos<br>Ressarcíveis<br>Ajustados | Débitos<br>Ajustados | Não<br>Ressarcível | Ressarcível | Total      |
| 40.081,54                        |             |            | 358,59                                       | 118.971,74                            | 22.052,92            | 18.387,21          | 118.971,74  | 137.358,95 |
| 18.387,21                        | 118.971,74  | 137.358,95 | 406,45                                       | 83.887,44                             | 24.384,55            | 0,00               | 197.268,29  | 197.268,29 |
| 0,00                             | 197.268,29  | 197.268,29 | 0,00                                         | 43.100,75                             | 22.629,48            | 0,00               | 217.739,56  | 217.739,56 |

Demonstrativo nº 05: Após ajustes e correções o demonstrativo do PERDCOMP nº 18160.89497.111005.1.3.01-7504 do 3º trimestre/2005, resulta saldo credor de R\$ 217.739,56 e não de R\$ 245.959,93, DIANTE DO SALDO CREDOR MENOR.

Pois além do ajuste do valor do saldo credor inicial, também foi retificado o erro de preenchimento da empresa do débito julho/2005 que passou de R\$ 283.020,63, para R\$ 22.052,92 (LRAIPI, fl. 2.000 e PERDCOMP, fl. 15), consequentemente apesar das razões de argumentação desconcertadas. **A empresa deveria ter reconhecido o crédito parcial de R\$ 217.739,56 do PERDCOMP nº 22830.89273.140705.1.3.01-0015.** Valor que é menor que aquele requerido de R\$ 245.959,93, diante das retificações dos saldos credores iniciais aqui demonstrados.

A Recorrente se manifestou às fls. 2216-2220 observando que dispõe do direito creditório declarado na PER/DCOMP objeto destes autos na sua parcela mais expressiva, devendo-se considerar, em adição, a existência de depósito extrajudicial vinculado aos presentes autos administrativos, em montante mais que suficiente a acobertar a integralidade dos débitos compensados, pelo que faz jus a que haja o restabelecimento do saldo credor IPI do 3º trimestre/2005, o que deverá culminar com a homologação total de sua PER/DCOMP.

Esclareceu a defesa que constatou que dispunha de créditos em montante inferior ao declarado e, em razão disso, efetuou depósito extrajudicial da diferença em conta vinculada ao presente processo administrativo, anexando com a manifestação o seguinte extrato bancário:



Detalhamento de Conta

Data de Emissão: 25/08/2023 Hora: 13:20:23 #10

| Processo                    |                                          |          |                  |
|-----------------------------|------------------------------------------|----------|------------------|
| Número Único do Processo    | 00010840908531200951                     |          |                  |
| Número do Processo          | 000000000000010840908531200951           |          |                  |
| Tribunal                    | SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL            |          |                  |
| Vara                        | EXTRAJUDICIAIS SRF - RFB / DF            |          |                  |
| Partes                      |                                          | CPF/CNPJ |                  |
| Autor                       | EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA |          |                  |
| Réu                         |                                          |          |                  |
| Contas                      | Data                                     | Situação | Saldo/Valor(R\$) |
| 2014.795.00028834-1         | 08/03/2010                               | Ativa    | R\$ 216.663,70   |
| Depósito 000000000000000000 | 08/03/2010                               | Ativo    | R\$ 98.761,83    |

Observou ainda que, conquanto tenha havido o reconhecimento parcial do direito creditório, houve depósito extrajudicial em conta vinculada aos presentes autos em montante suficiente a fazer frente à totalidade dos débitos compensados por intermédio da PER/DCOMP n. 18160.89497.111005.1.3.01-7504, o que impõe sua integral homologação.

Com isso, considerando o depósito extrajudicial existente, reiterou o pedido para que seja integralmente homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18160.89497.111005.1.3.01-7504.

Com relação ao depósito extrajudicial, observo que o documento de fls. 2221 demonstra que a operação bancária ocorreu no dia **08/03/2010**, ou seja, após o Despacho Decisório emitido em **22/01/2010** (fls. 56).

Tal fato é relevante por ter ocorrido somente após a homologação parcial da compensação, o que configura alteração do pedido inicial consubstanciado no valor informado no respectivo PERD/COMP.

Resta claro que o Contribuinte não pretende comprovar a existência do direito creditório, inclusive com a retificação de suas declarações, mas sim alterar o crédito invocado no pedido de compensação.

Não se trata de erro material passível de atrair a possibilidade de revisão de ofício, tampouco atrair a incidência dos Princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material para que seja aceita a alteração do valor inicialmente requerido.

Ademais, eventual inclusão do valor depositado no montante do crédito a ser compensado implicaria em necessária retificação do PERD/COMP, o que afasta a competência deste CARF para analisar tal pedido. A retificação do direito creditório durante o processo administrativo é temerária, uma vez que a análise sobre a existência ou não do crédito seria feita



exclusivamente nas instâncias de julgamento, em detrimento da análise inicial realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Assim previa a **IN SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004**, vigente no momento da transmissão do PERD/COMP objeto deste litígio, e disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, assim previa:

**RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

**Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.**

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

**Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.**

**Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.**

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Portanto, a inclusão do valor depositado extrajudicialmente ao montante do crédito informado no PER/DCOMP objeto deste litígio não é possível na forma pretendida pela Recorrente.

Outrossim, com relação ao valor do direito creditório reconhecido em diligência fiscal, é importante ponderar que o processo administrativo deve atentar ao Princípio da Verdade Material, bem como aplicar o Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material.

Sobre a aplicação da verdade material na apuração dos fatos, transcrevo o posicionamento dos ilustres autores Marcos Vinicius Neder e Thais de Laurentiis na obra “Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado”:

Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que realmente é verdade, independente do alegado e provado. Odete Medauar preceitua que “o princípio da verdade material ou verade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos” Segundo Alberto Xavier, a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha a formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. Nesta perspectiva, é lícito ao órgão fiscal agir sponte sua com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas por meio de diligências e perícias.

Em se tratando de pedido de crédito, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Neste sentido, colaciono as decisões abaixo ementadas:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

**RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO**

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, a demonstrar o direito do contribuinte, ele se

obriga a apresentá-los para comprovar o seu direito, caso contrário se sujeita à análise de seu pedido destituída de provas.

#### ÔNUS DA PROVA

Cabe a defesa do ônus dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

**(Acórdão nº 3403-003.392 – PAF nº 13869.000095/00-40 – Relator: Conselheiro Antonio Carlos Atulim)**

#### **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**

Data do Fato Gerador: 20/04/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**(Acórdão nº 9303-007.218 – PAF nº 10840.909854/2011-86 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)**

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS DE COFINS/PIS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO.

**(Acórdão nº 9303-002.562 – PAF nº 10120.904658/2009-26 – 3ª Turma da CSRF - Relator: Conselheiro Rodrigo da Costa Possas)**

Destaco a fundamentação que embasou o voto condutor do v. Acórdão nº 9303-002.562, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, abaixo reproduzida:

Aqui o ônus probante é daquele que pleiteia o direito creditório, nos exatos termos do art. 333 do CPC. A comprovação de uma das partes de determinado fato ou situação jurídica decorre das distribuição legal do ônus da prova. **Há que se “convencer” o julgador da existência do direito e a parte contrária dos fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do sujeito ativo.**

**O que ocorre é a assunção dos riscos de uma decisão desfavorável de quem efetivamente tinha o ônus probatório, ou seja, o encargo jurídico de demonstrar a veracidade de fatos ou a existência de situações jurídicas que ensejassem que os julgadores tomassem uma decisão que lhe fosse favorável. Não há a obrigatoriedade das partes em se produzir a prova. É interesse de ambas as partes em fazê-lo. Mas se o ônus decair em uma parte e ela não o faz, assume os riscos e as consequências estabelecidos no arcabouço jurídico relacionado àquela matéria.**

O ônus da prova não é um dever e nem um comportamento necessário da parte interessada, mas um direito de a parte poder convencer os julgadores acerca da veracidade de suas alegações, aumentando as chances de uma decisão favorável.

*In casu*, **o titular do direito creditório, em tese, é que tem que provar, por meio de provas suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do direito.** A meu ver o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Destarte, **apenas com a retificação da DCTF não gera direito creditório. Mesmo que haja uma retificação a destempo, o fato é que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem relativizando o entendimento da preclusão tanto da retificação da DCTF quanto ao momento da apresentação de provas, desde sejam provas cabais, necessárias e suficientes.** A prova deve exaurir em si mesma, ou seja, a sua simples apresentação é suficiente para a comprovação do direito, não tendo que se fazer outras averiguações. Reforçando: **quando demonstrado pelo contribuinte, que o seu direito creditório é líquido e certo, tudo em homenagem ao Princípio da Verdade Material, desde que sejam apresentadas as provas necessárias e suficientes para embasar a operação, tem-se relativizado a ocorrência da preclusão temporal.** Nesse sentido, há diversos julgados, tais como:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.*

*DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.*

*DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da*

*existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2004*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.*

*(Acórdão 3802001.550– 2ª Turma Especial)*

Observe-se que para que seja aceito o direito creditório, ainda que a DCTF não tenha sido retificada espontaneamente, deve ser comprovado de maneira cabal o direito creditório, mediante a comprovação dos valores pagos a maior pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam. É dizer, planilha confeccionada pela empresa, desacompanhada de quaisquer outros documentos, não se prestam à finalidade almejada.

Aliás, a consulta ao banco de dados da jurisprudência deste Conselho, demonstra que há diversos pedidos de compensação da Recorrente, que foram denegados pela ausência de prova, como os Acórdãos 3802001.602, 3801001.660, 3801001.659, 3802001.598, 3802001.599, 3802001.593, entre outros. **(sem destaques no texto original)**

Em síntese, após as apurações realizadas pela Unidade Preparadora em cumprimento à diligência, foram mantidas somente as glosas cujos créditos não foram efetivamente comprovados pela contribuinte.

E, diante da ausência de novos elementos ou comprovação para afastar a conclusão da Unidade Preparadora, deve ser reconhecido o direito creditório no valor indicado no Despacho de Diligência de fls. 2190-2199.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o direito creditório no valor informado no Despacho de Diligência de fls. 2190-2199.

É como voto.

ACÓRDÃO 3402-011.994 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10840.908531/2009-51

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**

DOCUMENTO VALIDADO